CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.ª
OBJETIVO DO CONTRATO

O presente procedimento é regulamentado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), mormente o presente caderno de encargos, elaborado nos termos e em cumprimento do prescrito nos artigos 42º e 43º dos referidos diplomas.

Este caderno de encargos tem por objetivo estabelecer jurídica e tecnicamente as condições para execução da empreitada para aquisição e instalação de sinalética turística a implementar em Viseu Dão Lafões.

CLÁUSULA 2.ª
CARATERIZAÇÃO DO PROJETO

Pretende-se com o presente procedimento implementar a Rede de Percursos de Natureza de Viseu Dão Lafões, que compreende a aquisição e instalação da sinalética / equipamentos / estruturas identificadas, realização de limpezas de trilhos e acondicionamento de vias, nos itinerários destas infraestruturas de animação listadas no **Anexo A – Listagem de Infraestruturas a ser intervencionadas**

CLÁUSULA 3.ª
DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 - A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado "CCP";

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) O projeto de execução;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargo.

CLÁUSULA 4.ª
INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 5.ª
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2– O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

3 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

CLÁUSULA 6.ª
PROJECTO

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, não sendo admitidas variantes ao projeto.

2 - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os elementos finais, que reflitam toda a intervenção efetuada, num suporte de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 7.ª
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação, no local da obra, do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, (designadamente os elencados no artigo 350º do CCP), incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento e especificação do plano de segurança e saúde (PSS) em projeto, que será sujeito à validação técnica pelo coordenador de segurança e aprovação pelo dono da obra. O PSS para a fase de execução da obra deverá conter a avaliação e hierarquização dos riscos reportados ao processo construtivo, o projeto do estaleiro, o cronograma detalhado dos trabalhos, de equipamentos e de mão de-obra, o plano de emergência com definição do ponto de encontro, plano de visitantes, o organograma do estaleiro com definição de funções, tarefas e responsabilidades, a referência a trabalhos e materiais que apresentem riscos especiais, a declaração da entidade seguradora que refere a cobertura dos trabalhadores da empresa, relativamente a acidentes de trabalho, o plano de proteção coletiva e individual, o plano de sinalização temporária, as fichas de controlo de equipamentos (com registo da frequência das inspeções), as fichas de aptidão e as fichas de distribuição de equipamento de proteção individual, com referência ao material fornecido pelo empregador aos trabalhadores, devidamente datadas e assinadas.

CLÁUSULA 8.ª
PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1 – No prazo designado nas cláusulas jurídicas especiais, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo designado nas cláusulas jurídicas especiais, a contar da data da notificação do plano final de consignação deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 9.ª
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II
PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 10.º
PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O prazo para a execução da empreitada é de 4 meses.

2 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, no prazo estabelecido.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 11.ª
CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª (o empreiteiro obriga-se de imediato à apresentação de um plano de trabalhos modificado).

CLÁUSULA 12.ª
MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3– O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 12.ª
ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 14.ª
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2– Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de

construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 15.ª
ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1- O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

3- Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

4- O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5- O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível no prazo de 60 dias após a primeira consignação, nos termos previstos no nº 3 do artigo 378º do CCP.

6- O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 16.ª
ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 17.ª
MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 18ª
ENSAIOS E TESTES A MATERIAIS

Serão considerados ensaios, para verificação da conformidade dos materiais com o solicitado no clausulado técnico do caderno de encargos, considerando-se desde já, o ensaio aleatório a 1 placa, 1 baliza, 1 painel informativo, a 1 mesa interpretativa e a 1 marco quilométrico, em entidades credenciadas e certificadas para tal, constituindo os referidos ensaios, encargo do empreiteiro.

CLÁUSULA 19.ª
MEDIÇÕES

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As regras de medições constantes no projeto de execução.

b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

d)Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 20.ª
PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 21.ª
EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 22.ª
OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV
PESSOAL

CLÁUSULA 23.ª
OBRIGAÇÕES GERAIS

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 24.º
HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 25.ª
SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 26.ª
PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço contratual, resultante da proposta que vier a ser adjudicada, o qual nunca poderá exceder o preço base do procedimento, no valor de 119.826,74 €; (cento e dezanove mil, oitocentos e vinte e seis euros e setenta e quatro cêntimos), acrescido de IVA, à taxa legalmente em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada

caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 27.ª
ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

Não serão efetuados pagamentos por adiantamento.

CLÁUSULA 28.ª
DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa de procedimento.

CLÁUSULA 29.ª
MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA 30.ª
REVISÃO DE PREÇOS

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

2 - A revisão de preços obedece à fórmula tipo F09, de acordo com o Anexo ao Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de Outubro, e ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de Janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2ª série), de 25 de Fevereiro.

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

4 - Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação para mais ou menos, do coeficiente de atualização Ct for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

5 – A revisão de preços deve fazer-se sempre de acordo com o cronograma financeiro aprovado. No entanto, no caso de prorrogações graciosas (sem aplicação de multa), o adjudicatário não terá

direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo cronograma financeiro que à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor.

6- No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente cronograma financeiro, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivos.

SECÇÃO VI
SEGUROS

CLÁUSULA 31.ª
CONTRATOS DE SEGURO

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 -Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as

obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 32.ª
OUTROS SINISTROS

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo do seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 33.ª
REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua

representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:

- Licenciatura/Bacharelato em engenharia civil.

3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - O Diretor Técnico da empreitada deverá cumprir os requisitos previstos nos artigos 12º, 13º e 14º da Portaria n.º 379/2009 de 30 de Outubro, que regulamenta a Lei 31/2009, de 3 de Julho, detendo qualificação profissional específica, em função da classificação da obra em concreto.

5 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

6 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

7 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

8 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.ª.

CLÁUSULA 34.ª
REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as

matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CLÁUSULA 35.ª
REGISTOS DA OBRA

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, ou em alternativa, atas das reuniões de obra, sendo que, qualquer uma das soluções adotadas, terá as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º (ordens diretivas ou instruções) e, os constantes no n.º 3 do artigo 305.º (exercício do poder de fiscalização) do CCP, os seguintes:

a) Acidentes mortais ou danos pessoais e materiais no local dos trabalhos;

b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos identificados no plano de trabalhos;

c) Datas de entrada e saída para e do estaleiro do equipamento principal;

d) Suspensão ou interrupção dos trabalhos e respetivas causas ou motivos;

e) As alterações aos processos e aos materiais inicialmente adotados;

f) Referência e listagem da correspondência trocada;

g) Atas das reuniões de coordenação da empreitada;

h) Todos os acontecimentos que, eventualmente, possam ter influência na qualidade, no custo e no prazo de execução da empreitada;

i) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como, as razões que os justifiquem;

j) Boletins de ensaios de materiais, acompanhados das respetivas decisões de receção e aprovação.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4.- No final da empreitada o livro de registo da obra ficará na posse do dono da obra.

CAPÍTULO V
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 36.ª
RECEÇÃO PROVISÓRIA

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 37.ª
PRAZO DE GARANTIA

1 – O prazo de garantias varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais (alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP);

b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas (alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP);

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis (alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP).

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia fixados nos termos do número anterior são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 38.ª
RECEÇÃO DEFINITIVA

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, são realizadas novas vistorias à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas

condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 39.ª
RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

I – Prazo de garantia superior a 2 anos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

II – Prazo de garantia superior a 5 anos:

a) Deve ser liberada a caução, em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses

cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP.

III - Prazo de garantia igual ou inferior a 2 anos:

a) A liberação integral da caução deverá ocorrer no prazo de 30 dias, após o termo do respetivo prazo.

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, as liberações das cauções conforme o previsto nos números anteriores serão promovidas na proporção do valor respeitante às receções parciais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 40.ª
DEVERES DE INFORMAÇÃO

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 41.ª
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

4 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços. 5 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

9 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

10- Só poderá existir cessão da posição contratual, se a mesma for efetuada, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 318.º do CCP.

CLÁUSULA 42.ª
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 43.ª
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

ii) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

iii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses

públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 44.ª
FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 45.ª
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 46.ª
CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 47.ª
MODO DE APRESENTAÇÂO DE PROPOSTA

A proposta e demais documentos que a constituem são apresentados diretamente em plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade adjudicante "acinGov", disponível em www.acingov.pt

CLÁUSULA 48.ª
VALIDADE DA PROPOSTA

A proposta terá, nos termos do artigo 65º do CCP, a validade de 66 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

CLAUSULADO TÉCNICO

CLÁUSULA 49.ª
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE PERCURSOS DE NATUREZA DE VISEU DÃO LAFÕES

Objetos do Fornecimento:

Este fornecimento prevê a implementação da Rede de Percursos de Natureza de Viseu Dão Lafões que compreende a instalação da sinalética/equipamentos/estruturas identificadas, realização de limpezas de trilhos e acondicionamento de vias, nos itinerários destas infraestruturas de animação listadas no **Anexo A – Listagem de Infraestruturas a ser intervencionadas**

1.Fornecimento de Sinalética e Equipamentos/Estruturas

Fornecimento de sinalética considerada necessária de acordo a quantificação apresentada no **Mapa de Quantidades** onde também é definida a especificação técnica de tipologias, identificadas com referências únicas, nomeadamente balizas, setas, postes para setas, painéis informativos e interpretativos, placas interpretativas e identificativas, que servirão para a implementação da Rede de Percursos de Natureza de Viseu Dão Lafões constituída pelos percursos identificados no Anexo A. Devem ser fornecidos igualmente todos os acessórios necessários à sua montagem e garantida a impressão de conteúdos informativos dos painéis e placas previstas .

Será avaliada a qualidade da sinalética e dos equipamentos/estruturas no que diz respeito à sua durabilidade, sustentabilidade e estética.

2. Instalação de Sinalética da Rede de Percursos de Natureza de Viseu Dão Lafões

Instalação da sinalética e equipamentos/estruturas no terreno, de acordo com as normas de homologação de percursos pedestres previstos pela Federações, assim como limpezas necessárias e pinturas de marcas de sinalização na extensão total dos itinerários dos percursos identificados no Anexo A, segundo as localizações descritas no **Anexo B – Rotómetros de Apoio à Implementação de Sinalética** e **Mapa com a georreferenciação de pontos a marcar/instalar.**

3. Limpezas de Trilhos

Limpeza de trilhos para assegurar a sua boa condição para a progressão do utilizador, nos troços especificados e georeferenciados no dos itinerários dos percursos.

4. Acondicionamento de Segurança da Rede Viária

Trabalhos de acondicionamento da rede viária de uso partilhado entre ciclistas e automobilistas de modo a assegurar a segurança dos vários tipos de utilizadores (pedestres/ ciclistas/ automobilistas) e minimizar conflitos derivados da utilização partilhada.

5.Visitas ao terreno

O empreiteiro terá de efetuar uma visita prévia aos percursos que irão ser intervencionados reportando à CIM Viseu Dão Lafões o eventual levantamento de necessidades e verificação de todo o projeto dos Percursos Pedestre e Ecopista e georreferenciação dos mesmos.

Especificações técnicas:

O fornecimento/instalação da sinalética e dos equipamentos/estruturas deverá ser efetuada nos municípios listados no anexo A e obedecer às tipologias e quantidades identificadas no mapa de quantidades.

São descritos seguidamente os produtos e serviços incluídos nesta componente e respetivos meios necessários à sua boa execução:

- ✓ Trabalhos de pintura de marcas e colocação segundo normas de homologação.
- ✓ A sinalética deve ser instalada com fixação ao solo com sapata de cimento.
- ✓ Devem ser considerados todos os materiais necessários para a boa execução dos trabalhos (tintas, pincéis, cimento, etc);
- ✓ Registo e tratamento de dados relativos à georreferenciação das localizações da sinalética instalada e elaboração de Relatórios Intermédio e Final de Implementação onde estes dados sejam apresentados.
- ✓ Agilização de processos de homologação junto da Federação.

Para percursos a homologar, devem ser sempre cumpridos, em primeira instância, os critérios e normas de marcação/instalação definidos nos respetivos regulamentos em vigor.

Constituição de equipas de instalação

- ✓ Equipas de instalação com um mínimo de 2 pessoas por equipa, com conhecimento e experiência na aplicação das tipologias de sinalética previstas, sendo pelo menos uma delas Técnico credenciado pela respetiva federação que outorga a homologação do percurso (sempre que seja aplicável, isto é, que seja um percurso alvo de homologação).

- ✓ Deve ser considerada na proposta, a inclusão de todos os meios, ferramentas e materiais necessários à boa execução dos trabalhos.

Especificação da tipologia dos Trabalhos de limpezas de trilhos:

- ❖ Corredor de circulação com um mínimo de 1,5m de largura com limpeza de vegetação no trilho e nas áreas adjacentes, sempre que possível mantendo a plataforma original dos trilhos antigos pré-existentes e não alargando a mesma.
- ❖ Piso deve ser regularizado e isento de pedras soltas e/ou raízes expostas
- ❖ Deve ser considerada na proposta, a inclusão de todos os meios, ferramentas e materiais necessários à boa execução dos trabalhos.
- ❖ Especificação da tipologia de Trabalhos de acondicionamento de vias partilhadas
- ❖ Colocação de lombas de abrandamento em locais de cruzamento perigosos e sem visibilidade entre veículos automóveis e bicicletas que circulem nas ecopistas.

NOTA: Caso surja, em qualquer elemento do Caderno de Encargos, projeto, ou demais elementos, a menção a alguma marca, ou referência comercial, a mesma deverá ser considerada, como associada à expressão “do tipo ou equivalente”.

Anexo A – Listagem de Infraestruturas a ser intervencionadas

Pequenas Rotas	
Ações	**Municipio**
PR1 – Rota dos Rios e das Levadas	Oliveira de Frades
PR2 – Percurso do Gaia	Oliveira de Frades
PR3 – Rota dos Cabeços	Oliveira de Frades

Ecopista do Vouga	
Ações	**Município**
Sinalização na Ecopista	Viseu
Sinalização de acesso à Ecopista	Viseu
Sinalização na Ecopista	S. Pedro do Sul
Sinalização de acesso à Ecopista	S. Pedro do Sul
Sinalização na Ecopista	Vouzela
Sinalização de acesso à Ecopista	Vouzela
Sinalização na Ecopista	Oliveira de Frades
Sinalização de acesso à Ecopista	Oliveira de Frades

Ecopista do Dão	
Ações	**Município**
Sinalização na Ecopista	Viseu
Sinalização de acesso, sinalização de ligação ao Fontelo e interface Vouga-Dão	Viseu
Sinalização na Ecopista	Tondela
Sinalização de acesso à Ecopista	Tondela
Sinalização na Ecopista	Santa Comba Dão
Sinalização de acesso à Ecopista	Santa Comba Dão

Descritivo de Sinalética e Mapa de Quantidades

Características da Matéria-prima

Compacto fenólico:

No que respeita às balizas, placas direcionais e informativas, painéis informativos e mesas interpretativas, bem como para peças de mobiliário urbano, considerou-se como matéria prima placas de compacto fenólico para exterior.

Pretendem-se placas produzidas à base de resinas termoendurecíveis, que não contenham Ureia-Formaldeído, reforçadas com fibras naturais e com superfície de cor EBC (Electron Bean Curing), ou equivalente, produto não melamínico, e propriedades antigrafiti durante toda a sua vida útil. A resistência aos ultravioletas deverá respeitar a Norma EN 438-29 e no ensaio de Florida não deverá obter uma classificação inferior a grau 4-5, contrastando ambas as normas com a escala de cinzentos da ISO 105 A2.

Como referência deverá ser considerado material do tipo Trespa, ou equivalente, com garantia mínima de 10 anos.

Pretendem-se assim, as seguintes características:

- Elevada durabilidade e resistência aos elementos;
- Baixo coeficiente de dilatação;
- Fácil limpeza (graffiti, etc);
- Ausência de manutenção;
- Resistência ao vandalismo;
- Fácil instalação;
- Fácil leitura;
- Boa integração na paisagem;

Posto isto, na sinalética de Percursos Pedestres, pretende-se que seja fornecida/instalado material, na referência A06.5.1 (Toscana Greije), ou equivalente e para a sinalização das Ciclovias a referência A 36.3.5 (Turf Green), ou equivalente.

Plástico 100% Reciclado:

Para a produção dos suportes dos painéis informativos, mesas interpretativas e algumas placas são pretendidos os perfilados de plástico 100% reciclado, na cor preta, com as seguintes características:

- Resistência à corrosão e ao vandalismo;
- Que não apodreça, mantendo-se inalterável;
- Ausência de manutenção;
- Inatacável por parasitas e fungos;
- Resistente ao choque, à rutura e à abrasão;
- Design/ Esteticamente agradável;
- Elevada durabilidade.

Placas de Madeira do tipo "Thermoform", ou equivalente:

Para as placas em madeira considerou-se painéis do tipo Thermoform, ou equivalente, tricapa em madeira de abeto submetida a modificação térmica. Pretendem-se caraterísticas ao nível da estabilidade dimensional (reduzido inchamento e retração), assim como uma elevada resistência aos fungos e insetos xilófagos (durabilidade EN 252 - Classe 2).

Definição de layouts

Para cada referência do descritivo das diversas tipologias de sinalética e demais suportes comunicacionais e direcionais abaixo referidos, deverá ser tido em consideração o layout geral anexo, sendo que, em sede de execução da empreitada, serão fornecidas as artes finais para todo e qualquer elemento anteriormente referido.

Mapa de Quantidades	
Descrição	**Quantidades**
Fornecimento, transporte e instalação de Sinalética para os 3 Percursos Pedestres	
Baliza construída em compacto fenólico para exterior, não melaminico, de 13mm de espessura, com a Ref.ª A 06.5.1, com marcas em compacto fenólico de 3 mm, embutidas em ambas as faces, com gravação de logo em CNC, numa face. Dimensões:Comprimento = 1300 mm; Largura = 140mm.	**296**
Placa Direcional Simples Placa direccional simples em compacto fenólico de 10 mm, Ref.ª A 06.5.1, com 650X125 mm, inclui gravação nas duas faces.	**18**
Placa Direcional com Registo Placa direccional em compacto fenólico de 10 mm, Ref.ª A 06.5.1, com 650X125 mm, inclui gravação e pintura numa face.	**7**
Placa direccional em compacto fenólico de 10 mm, Ref.ª A 06.5.1 com 650X125 mm, inclui gravação e pintura nas duas faces.	**82**
Poste em plástico 100% reciclado, de secção redonda de 100 mm de diâmetro e 2300 mm de altura total para fixação de placas direcionais.	**50**
Placa de Aviso com poste Placa retangular construída em alumínio compósito de 3 mm de espessura, com informação impressa a várias cores sobre vinil polimérico com acabamento laminado numa face. Inclui poste galvanizado com 2000 mm de altura total e d=60 mm e todos os restantes acessórios de fixação. Dimensões: 300*400 mm.	**1**
Placa Interpretativa com poste Placa informativa, em compacto fenólico de 10 mm, com a Ref.ª A 06.5.1, com 300*500 mm, com gravação e pintura. Inclui poste em plástico 100% reciclado, castanho de 90*90 mm, com 2250 mm de altura total para uma altura efetiva de 1800 mm e sistema de fixação da placa ao poste com parafusos.	**25**
Painel Informativo: Painel grande tipo floema, em plástico 100 % reciclado e fenólico para exterior de 13mm, Ref.ª A 06.5.1, PVC de 10 mm e vinil polimérico laminado, numa face. Dimensões: Área de impressão = 1180*880 mm; Secção da estrutura = 160x80 mm; Altura total = 2500 mm; Altura livre = 2100 mm.	**3**

Mesa Interpretativa: Mesa interpretativa tipo floema, com pés em plástico 100% reciclado e tampo em fenólico de 13 mm, com a Ref.ª A 06.5.1 com impressão em vinil polimérico.Dimensões: Altura total = 1500 mm; Altura livre = 1100 mm; Área total = 1200*675mm; Área de impressão = 1040x660 mm; Secção: 160*80 mm; Ângulo do painel em relação ao solo 15º.	**3**
Estruturas de Segurança_PR1	
Transporte e instalação de passadiço em madeira tratada, com elevação de 500mm, pavimento antiderrapante, 1,20 ml de largura e sem corrimão.	**17 mt**
Transporte e instalação de corrimão com tijes em inox e cabo de aço revestido em PVC de D=10 mm. Corrimão 1 - 10 ml, Corrimão 2 - 5 ml Corrimão 3 - trocar tijes	**15 mt**
Estruturas de Segurança_PR2	
Transporte e instalação de ponte pedonal em madeira tratada em autoclave, com 2 vigas lameladas de secção 100*240 mm e pavimento antiderrapante (tipo deck). Inclui corrimão nos dois lados, com prumos de 100*200 mm espaçados entre si de 1,50 m em 1,50 m e 2 travessas de diâmetro 80 mm. Dimensões: largura total 1130 mm; altura efectiva do corrimão 960 mm; ponte com 9m de comprimento com uma rampa de 2 m numa das extremidades e escadas com 3 m de comprimento na outra extremidade.	**9**
Construção de degraus com recurso a materiais in situ (solos e agregados).	**10**
Estruturas de Segurança_PR3	
Transporte e instalação de ponte pedonal em madeira tratada em autoclave, com 2 vigas de secção 100*200 mm e pavimento antiderrapante (tipo deck). Inclui corrimão num dos lados, com prumos de 100*200 mm espaçados entre si de 1,50 m em 1,50 m e 2 travessas de diâmetro 80 mm. Dimensões: largura total 900 mm; altura efectiva do corrimão 1000 mm.	**4**
Homologação de Percurso Pedestre pela Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal.	**3**
Pintura de marcas em suportes físicos, segundo especificações técnicas dos materiais e do regulamento da FCMP	**35**
Fornecimento, transporte e instalação de Sinalética para Ecopista:	
Conceção gráfica de 33 painéis informativos pequenos: Conceção gráfica incluindo design, conceção de conteúdos, mapas, recolha fotográfica e traduções em inglês.	**1**

Painel informativo Pequeno: Painel pequeno da Floema, em plástico 100 % reciclado e fenólico para exterior de 13 mm, Ref.ª A 06.5.1, PVC de 10 mm e vinil polimérico laminado, numa face. Dimensões: Área de impressão = 960*570 mm; Secção da estrutura = 160x80 mm; Altura total = 2500 mm; Altura livre = 2100 mm.	**33**
MD.1N) Marcos de Distância Dão: Perfil em plástico 100% reciclado castanho, com negativo nas duas faces para fixação de placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, de 6mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente. Dimensões do perfil: 120*160*600mm, para uma altura efetiva de 400mm. Com negativo 350*150mm nas duas faces	**45**
MD.1.1N) Placas para marcos de distância Dão: Placa em compacto fenólico castanho não melaminico de 6mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano e logo em impressão digital sobre vinil polimérico laminado mate, colado sobre placa de alumínio compósito de 3mm embutida na placa de fenólico. Dimensões da placa de fenólico: 150*350mm.	**90**
MD.2.N) Marcos de Distância Vouga: Perfil em plástico 100% reciclado com negativo numa face para fixação de placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, de 3mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente. Dimensões do perfil: 65*175*800mm, para uma altura efetiva de 400mm. Com negativo 350*150 mm numa face.	**72**
MD.2.N) Placa em compacto fenólico castanho não melaminico de 6mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano e logo em impressão digital sobre vinil polimérico laminado mate, colado sobre placa de alumínio compósito de 3mm embutida na placa de fenólico. Dimensões da placa de fenólico: 150*350mm.	**144**
C.7N) Placa de mudança de faixa: Placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, para exterior de 10mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano, numa face. Dimensões: 350*150mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm.	**3**
C.8N) Placa de atravessamento (cruzamento com estrada): Sinalização vertical de código, incluindo prumo e acessórios. Sinal em zincor, com indicação de âmbito urbano. Dimensão das placas: 600*535mm e 120*400mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm.	**61**

C.10N) Placa de ponto de interesse (Direita e esquerda): Placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, para exterior de 10mm de espessura com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano, numa face. Dimensões: 550*150mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm.	**4**
C.10.1N) Placa de ponto de interesse (Direita e esquerda): Placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, para exterior de 10mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano, numa face. Dimensões: 550*150mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm.	**27**
C.11N) Placa de ponto de interesse (Direita e esquerda): Duas placas em compacto fenólico castanho, não melaminico, para exterior de 10mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano, numa face. Dimensões de cada placa: 550*150 mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm.	**4**
Conjunto C.5.N + PL.1+ (fixação): C.5N) Placas de direção (esquerda e direita) - Placa em compacto fenólico castanho, não melaminico, para exterior de 10mm de espessura, com a Ref.ª A 09.6.4, ou equivalente, com gravação da informação em CNC, pintura a tinta poliuretano, numa face. Personalização com logo em placa em alumínio compósito de 3mm de espessura com impressão digital sobre vinil polimérico laminado mate, embutida na placa de compacto fenólico. Dimensões da placa de fenólico: 150*350mm. Inclui poste galvanizado de D=60mm, com 2500mm de altura total para uma altura efetiva de 2000mm. PL.1) Placa para Centro de BTT em alumínio compósito 150X150mm: Placa em alumínio compósito de 3mm, com 150*150mm, com informação colada em vinil refletor, incluindo selo de homologação impresso sobre vinil polimérico com laminação mate, pronto a colar diretamente sobre placas de BTT.	**2**
C.15N) Placas de acesso à ecopista (T4b direita ou esquerda): Sinalização vertical de código, incluindo prumo e acessórios. Sinal em zincor, com indicação de âmbito urbano de 50x155cm (Esquerda e Direita).	**25**
C.16N) Placas de acesso à ecopista (T4b direita e esquerda - dupla face): Sinalização vertical de código, incluindo prumo e acessórios. Sinal em zincor, com indicação de âmbito urbano de 50x155cm (Esquerda e Direita).	**35**
MU.1) Lombas de abrandamento: Segregador de Via, Zebra 5 748x120xH50mm, plástico reciclado c/ bandas refletoras.	**46**
E.5N) Conjunto mesa picnic (mesas e cadeiras): Conjunto de mesa com dois bancos sem costas, construído na integra em plástico reforçado 100% reciclado castanho. Dimensões: Comprimento: 1,8m; Largura: 1,74m; Altura: 76cm, incluindo 2 perfis para fixação ao solo.	**2**

Verificação de todo o projeto dos Percursos Pedestre e Ecopista e georreferenciação da sinalética	**1**

Prazo de execução: máximo de 4 meses

Comunidade Intermunicipal Viseu Dão-Lafões
Rua Dr. Ricardo Mota, nº 16
3460-613 TONDELA
Tel: (+351) 232 812 156; **Fax:** (+351) 232 812 157
Url: http://www.cimvdl.pt; email: municipios@cimvdl.pt